



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

Exma. Senhora  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Enviado por:  
EMAIL

[iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt](mailto:iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt)

**Sua referência:**

**Sua comunicação de:**

**Nossa referência**

SECRETARIA REGIONAL DA  
INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
Gabinete da Secretária

**SAÍDA**

N.º: 802  
Geral

Data: 2019-03-07  
Proc.:3.15.1.0

**Assunto: Proposta de Lei n.º 186/XIII (Gov)**

*Estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada.*

Encarrega-me Sua Excelência a Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, de transmitir a V. Ex.<sup>a</sup> o parecer do Governo Regional da Madeira, relativamente à Proposta de Lei em referência, nos seguintes termos:

1. O Governo Regional da Madeira salienta positivamente os seguintes aspetos:

- a) A possibilidade de acesso dos cuidadores informais principais ao Seguro Social Voluntário para sua proteção social;
- b) As alterações ao regime jurídico do Rendimento Social de Inserção, que protegem os cuidadores informais, dispensando-os de condições de atribuição, justificadas pela prestação de cuidados à pessoa cuidada;
- c) A proposta de registo adicional de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por valor igual ao das remunerações registadas a título de trabalho parcial efetivamente prestado, para os cuidadores informais não principais.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

2. Por outro lado, nada tem a acrescentar ou a sugerir relativamente aos direitos e deveres da pessoa cuidada previstos no Capítulo III (artigos 8.º e 9.º) e, no geral, aos direitos do cuidador informal.
3. Contudo, o Governo Regional da Madeira não poderá deixar de manifestar a sua posição de discordância relativamente aos seguintes aspetos:

a) Âmbito pessoal

A definição de cuidador informal como familiar, cônjuge, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada é considerada redutora, sendo premente o alargamento do âmbito pessoal de cuidador informal, que abranja, nomeadamente, pessoas que vivem em união de facto e pessoas não familiares, que cuidam efetivamente de pessoas dependentes, em permanência ou regularmente.

Assim, a restrição apenas a membros do agregado familiar em nada beneficia esta atividade porquanto existem inúmeros cuidadores que não se subsumem nesse conceito e exercem essa função, fruto da necessidade dos membros do agregado familiar exercerem atividade profissional.

É considerada igualmente redutora e infundamentada a exigência do cuidador informal principal não poder auferir qualquer remuneração de atividade profissional.

Por último, a definição de pessoa cuidada é também entendida como redutora, por apenas prever aqueles que auferem as prestações sociais de complemento por dependência de 2.º grau e de subsídio por assistência de terceira pessoa, pois considera-se que dessa forma se excluirão cidadãos que, não sendo titulares dessas prestações, indubitavelmente precisam e merecem o apoio do cuidador informal.

Este alargamento do âmbito pessoal, que ora se defende, deverá corresponder a uma regulamentação rigorosa da prova, em sede de instrução de processo de reconhecimento da qualidade de cuidador informal.

A não ser assim, serão excluídas pessoas que são efetivamente cuidadores informais e pessoas cuidadas que precisam e merecem o respetivo apoio público.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

b) Medidas de apoio à inserção no mercado e medidas de apoio laboral

Em matéria de apoio à inserção no mercado para os cuidadores informais principais, considera-se que a equiparação a desempregado de muito longa duração (para efeitos de acesso à medida de incentivo à contratação prevista no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, desde que o empregador celebre contrato sem termo, no prazo de 6 meses após a cessação da prestação de cuidados) será pouco eficaz para os cuidadores informais principais e propõe-se que o prazo de 6 meses seja retirado.

Sem prejuízo da relevância do registo de remunerações por equivalência (ainda que o número de situações não sejam a maioria, conforme comprovam as estatísticas do trabalho parcial no mercado de trabalho em Portugal), a proposta de diploma não apresenta uma medida concreta de apoio efetivo na difícil conciliação das obrigações profissionais e dos cuidados à pessoa cuidada, aos denominados cuidadores informais não principais, que exercendo profissão, estão coartados de aceder ao subsídio de apoio ao cuidador, não se vislumbrando para esta categoria de cuidadores informais a mais-valia desta proposta de diploma, que relega para diploma posterior as eventuais medidas de apoio em sede laboral.

c) Subsídio de apoio ao cuidador informal

Desconhecendo-se os requisitos específicos em matéria de condição de recursos, não é possível emitir pronúncia sobre este aspeto, neste momento.

d) Procedimentos no processo de reconhecimento do cuidador informal

Em matéria de procedimentos para o reconhecimento da qualidade de cuidador informal, entende-se que deverá haver cautela quanto à previsão dos serviços de saúde ou os serviços de ação social das autarquias poderem apresentar e instruir o requerimento para reconhecimento da qualidade de cuidador informal, a entregar nos serviços de segurança social, pois tal circunstância poderá gerar constrangimentos de índole prática e administrativa, concordando-se na sinalização da situação e





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

encaminhamento do cuidador informal, que se deverá dirigir e apresentar pessoalmente o respetivo requerimento na segurança social.

e) Produção de efeitos

A presente proposta de diploma na melhor das hipóteses, (partindo do princípio que a regulamentação específica é publicada no prazo de 90 dias após a avaliação dos projetos piloto e desconhecendo-se o tempo dessa avaliação), produzirá efeitos no prazo de um ano e meio a dois anos a contar da sua publicação.

Esta circunstância conjugada com a previsão de envio da regulamentação de situações fundamentais para diplomas posteriores, nomeadamente o diploma das condições e os termos do reconhecimento e da manutenção do reconhecimento do cuidador informal, o diploma definidor dos termos do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, o diploma definidor do regime da acumulação de prestações sociais com o referido subsídio de apoio ao cuidador informal principal e o diploma definidor das medidas de apoio laboral ao cuidador informal não principal, determina a procrastinação da exequibilidade das medidas deste diploma, que já de si são muito restritivas no seu âmbito pessoal, deixando assim de garantir o necessário e premente apoio social aos cuidadores informais.

Conforme refere, e bem, o preâmbulo, a proteção do cuidador é uma necessidade premente, pelo que o protelamento da produção de efeitos das medidas de apoio aos mesmos é considerada desajustada e injusta.

Em conclusão, o Governo Regional da Madeira considera que:

- O âmbito pessoal é redutor;
- A procrastinação da produção de efeitos das medidas previstas e o próprio desconhecimento das medidas que são relegadas para definição posterior não permitem uma resposta adequada e eficaz no apoio necessário e urgente aos cuidadores informais;
- A exequibilidade da proposta depende de uma menor distinção ao nível de benefícios dos diversos cuidadores e de um alargamento a cuidadores que não sejam membros do agregado familiar e da






REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

eliminação da exigência de os cuidadores informais principais não poderem exercer atividade profissional remunerada;

- As medidas de apoio devem dignificar a atividade de cuidador em geral, não devendo os cuidadores informais ficarem prejudicados por exercerem atividade profissional, muitas vezes necessária para fazer face às despesas impostas pela condição do cuidado por si assegurado e que lhes poderá proporcionar condições de vida dignas.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DE GABINETE,

  
Sancha Maria Garcês Marques Ferreira

